COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 106 final

Bruxelas, 19 de Março de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) DO CONSELHO

que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias bem como o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O princípio de igualdade entre homens e mulheres, que foi objecto de diversos actos jurídicos comunitários, nomeadamente a Directiva do Conselho de 9 de Fevereiro de 1976, é um dos princípios que orientam a actividade das instituições comunitárias, quer para o exterior quer no seu funcionamento interno.

No entanto, parece ser essencial, por um lado, que o princípio seja consagrado a nível das normas fundamentais do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias e não apenas no plano do recrutamento e, por outro, que seja introduzida uma norma específica clara que indique que, no domínio da função pública europeia, se se manifestarem desigualdades de facto, devem ser definidas acções positivas em benefício das mulheres por parte das instituições, que agirão de forma concertada.

O presente acto destina-se a inserir tais disposições nos supracitados documentos.

3

PROPOSTA DE

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE)

Nº / DO CONSELHO DE / 19

que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias bem como o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, em matéria de igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após parecer do Comité do Estatuto(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça(3),

Considerando que é conveniente que o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres seja enunciado entre as normas fundamentais dos textos estatutários da função pública comunitária e não só a propósito do recrutamento;

Considerando que é conveniente convidar as instituições a definir, de comum acordo, as acções positivas destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres nos domínios abrangidos pelo Estatuto e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

(1)

ARTIGO 1º

O Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

1º) Após o artigo 5º é inserido o seguinte artigo:

Artigo 5º A:

1. Os funcionários têm direito, na aplicação do Estatuto, à igualdade de tratamento sem referência, directa ou indirecta, à raça, à convicção política, filosófica ou religiosa, ao sexo, ao estado civil ou à situação familiar, sem prejuízo das disposições específicas relativas à gravidez e à maternidade.

2. As instituições definem, de comum acordo, após parecer do Comité do Estatuto, as medidas e as acções destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, nomeadamente solucionando as desigualdades de facto que afectam as oportunidades das mulheres nos domínios abrangidos pelo presente Estatuto e adoptam as disposições adequadas.

2º) É revogado o segundo parágrafo do artigo 27º.

ARTIGO 2º

O Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

1º) O primeiro parágrafo do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

"As disposições dos nºs 1, 2 e 4 do artigo 5º, do artigo 5º A e do artigo 7º do Estatuto relativas, respectivamente, à classificação dos empregos por categorias, quadros e graus, à igualdade de tratamento e à afectação dos funcionários são aplicáveis por analogia".

2º) É revogado o segundo parágrafo do nº 1 do artigo 12º.

3º) Ao artigo 53º é aditado o seguinte texto:

"As disposições do artigo 5º A do Estatuto relativas à igualdade de tratamento entre funcionários são aplicáveis por analogia".

4º) O artigo 83º passa a ter a seguinte redacção:

"As disposições dos artigos 5º A, 11º, primeiro parágrafo do artigo 12º, 14º, primeiro parágrafo do artigo 16º, 17º, 19º, 22º, primeiro e segundo parágrafos do artigo 23º e segundo parágrafo do artigo 25º do Estatuto relativas aos direitos e obrigações do funcionário e as disposições dos artigos 90º e 91º do Estatuto relativas às vias de recurso são aplicáveis por analogia".

ARTIGO 3o

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em BRUXELAS em

Pelo Conselho
O Presidente

7

ISSN 0257-9553

COM(93) 106 final

DOCUMENTOS

PT **04 01**

N.° de catálogo : CB-CO-93-128-PT-C

ISBN 92-77-53791-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo